



PROJETO DE LEI Nº 2.322, de 2011

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

Acreditamos ter havido erro material no que se refere ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo substitutivo do relator tem a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito, conforme valores e limites estabelecidos em norma regulamentar expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.

§ 4º O depósito de que trata este artigo far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicandose-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o empregador procederá à abertura, para efeito do disposto neste artigo.

§ 6º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Note que o parágrafo 6º constou em duplicidade, o 3º omitido e o 2º numerado no local incorreto. Além disso, no parágrafo 4º foi mencionado incorretamente o número do parágrafo sobre levantamento dos recursos, devendo ser corrigidos.

Afora esses ajustes de ordem técnica, ao excluir a limitação do valor a ser recolhido de recurso (§ 7º, abaixo), quando a condenação é em valor indeterminado ou quando exceder o limite estabelecido, o texto do dispositivo permite que haja interpretações equivocadas. Assim, sugerimos redação para evitar que o recorrente tenha seu direito de recorrer impossibilitado em razão de valores elevados de recursos.

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito, conforme valores e limites estabelecidos em norma regulamentar expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 3º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

§ 4º O depósito de que trata este artigo far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o empregador procederá à abertura, para efeito do disposto neste artigo.

§ 6º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

§ 7º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional, o depósito para fins de recurso será limitado a este valor.”

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322, de 2011 e do substitutivo conferindo-se ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo art. 2º do Substitutivo do relator a redação acima proposta.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Democratas/PE